



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13857.000481/2001-13
Recurso nº 158.092 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-002.605 – 3ª Turma**
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria industrialização por encomenda
Recorrente TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE AFASTADA. O Regimento dos Conselhos de Contribuintes/CARF prevê a utilização de paradigma, para a interposição do recurso especial, de acórdão que não tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de paradigma.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora.

EDITADO EM: 06/12/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Joel Miyazaki, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em epígrafe, com arrimo no art. 67 da Portaria MF nº 256/2009, Regimento Interno do CARF, contra o Acórdão nº 2201-00.109.

O sujeito passivo pleiteia: i) a decadência do direito de o Fisco revisar a escrituração dos créditos; e ii) o direito ao crédito presumido do IPI, relativo aos custos de Serviços de industrialização por encomenda, relativo ao período de 01/07/2001 a 30/09/2001.

O acórdão guerreado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IN GLOSA. DECADÊNCIA.

Não ocorrência em virtude da Súmula nº 7 do antigo 2º Conselho de Contribuintes.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

A industrialização efetuada por terceiros realizada na matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Recurso negado.

Por meio do Despacho de fls. 107/108, de nº 400-768, o recurso foi recebido apenas quanto ao Crédito Presumido por industrialização por encomenda, eis que em relação à decadência, o acórdão recorrido aplicou a Súmula nº 7 do Segundo Conselho de Contribuintes, o que, de acordo com o § 2º do Regimento Interno do CARF, impede a apresentação de recurso especial.

A Fazenda Nacional, em suas contrarrazões pede pelo i) não conhecimento do recurso. Caso seja acatado o recurso, pede pela manutenção da decisão recorrida. Para tanto, aduz que:

Com efeito, no presente caso é PATENTE que o recorrente NÃO logrou comprovar a divergência quando da interposição de seu recurso pelo simples fato de que o precedente invocado como paradigma já havia sido reformado, quando do juízo de admissibilidade, no ponto em que se alegou o suposto dissídio. Aliás, referido aresto já havia sido reformado muito antes da interposição do recurso especial pelo contribuinte (o aresto foi reformado em 16/10/2007 e o recurso interposto mais de dois anos após - em 23/11/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Consta do Despacho de admissibilidade o que a seguir transcrevo:

No Acórdão CSRF/02-02.087, decidiu-se negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se o direito ao benefício do crédito presumido. Constatou-se que a industrialização sob encomenda foi seguida de nova industrialização na empresa contribuinte.

Essa decisão não se presta à divergência por ausência de pressuposto fático comum com o acórdão recorrido. Neste, negou-se provimento ao recurso voluntário, também, por se constatar que o sujeito passivo não efetuou nenhum beneficiamento ao insumo que retornou de terceiros.

No Acórdão nº 204-01.172, o contribuinte pleiteou o benefício relativo ao segundo trimestre de 2001. O pedido foi indeferido pela DRF por se considerar que os gastos com serviços de industrialização por encomenda somente dariam direito ao crédito para fatos geradores ocorridos a partir do quarto trimestre de 2001. A decisão foi mantida pela DRJ e reformada pelo Conselho de Contribuintes que reconheceu o direito ao crédito presumido sobre o valor pago a terceiros a título de beneficiamento de matéria-prima, inclusive pelo valor pago a título de mão-de-obra, por considerar que tais serviços têm natureza de industrialização por encomenda.

Na decisão combatida foi negado provimento ao recurso voluntário em razão de a contribuinte não ter especificado os detalhes do processo da alegada industrialização por encomenda. Considerou-se que o benefício não se estende à prestação de serviços e manteve-se a glosa feita pela autoridade fiscal.

Confrontando o Acórdão nº 204-01.172 e a decisão vergastada, verifico que ante a mesma situação fática foram proferidas decisões distintas. Em ambos decidiu-se sobre período anterior ao quarto trimestre de 2001 e sobre serviços prestados por terceiros sobre insumos adquiridos pelos contribuintes. Assim

Dispõe o Regimento Interno dos então Conselhos de Contribuintes, à época vigente, ser cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF (Portaria MF nº 147/2007).

Seção II

Dos Órgãos Julgadores

"Art. 79 Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

e II - decisão que der, à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º 2 No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

$$(\dots)$$

§ 5º. Não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o inciso II do art. 7 deste Regimento o acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Idêntica previsão teve lugar no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, cujos preceitos transcritos são aplicáveis aos recursos interpostos em face de acórdãos proferidos após 12 de julho de 2009.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado."

Traz a recorrente como paradigma, o Acórdão nº 204-01.172. A Fazenda Nacional demonstra que a decisão foi reformada em 16/10/2007 (expedido com despacho para a DRF em 05/08/2009 e com acórdão em 07/08/2009).

O recurso especial do contribuinte foi apresentado em 23/11/2009.

Assim, a decisão especificamente admitida como paradigma já havia sido reformada quando da realização do referido juízo de admissibilidade.

Além do mais, a questão colocada no voto guerreado diz respeito também à questão da prova/detalhamento da operação. Confira-se:

CONSELHEIRO ODASSI GUERZON E FILHO, Relator-Designado

(...)

Por oportuno, esclareça-se inicialmente que tanto na fase impugnatória quanto na fase recursal não houve a preocupação da empresa em especificar ou fornecer maiores detalhes sobre o seu processo de "industrialização por encomenda", ou seja, qual o tipo de material retorna do mesmo e como é utilizado; limitou-se a tratar o tema como uma mera rubrica.

No mesmo sentido, consta da declaração de voto apresentada pelo CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA:

Por bem defender meu entendimento sobre o tema: creditamento do IPI, para fins de ressarcimento, em face de industrialização por encomenda, declaro meu voto.

No caso em concreto, acompanhado o Ilustre relator, pois não há nos autos prova alguma de que a requerente do crédito, ora recorrente, industrializa — por mínima que seja a operação — os insumos que retornam do terceiro (encomenda).

Assim, voto pelas conclusões pela negativa de provimento ao apelo interposto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

Maria Teresa Martínez López